



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

27ª Subseção Judiciária

Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58 – São João da Boa Vista-SP.

CEP 13.870-005 Tel. (19) 3638-2900

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002637-91.2022.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: RAMON GONCALVES SANTOS

REU: RODRIGO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REU: ANDERSON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP441779

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

A Doutora Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a **AÇÃO PENAL PÚBLICA n.º 5002637-91.2022.4.03.6127** movida pela **JUSTIÇA PÚBLICA** em face de **RODRIGO DA SILVA PEREIRA**, sendo que atualmente o réu RODRIGO DA SILVA PEREIRA encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, São João da Boa Vista-SP, **INTIME** o réu - **RODRIGO DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, portador do RG nº 41.891.800 e inscrito no CPF sob nº 420.129.838-80, nascido aos 11/07/1994, filho de Carlos Roberto Pereira e Sueli Nogueira da Silva, natural de Mogi Guaçu/SP, sobre os termos da sentença condenatória, cuja transcrição segue: “Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rodrigo da Silva Pereira pela tentativa da prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, combinado com o artigo 14, II do Código Penal. Originalmente, a ação foi proposta também em face de Horacio Favero Junior, mas, dada a possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal (fls. 07/08 do id 301386846), o Ministério Público requereu o desmembramento do processo, prosseguindo-se a presente ação apenas em face de Rodrigo (id's 325821052 e 301601905). Consta da denúncia (fls. 01/06 id 301386846) que em 17 de novembro de 2022 Rodrigo da Silva Pereira e Horacio Favero Júnior tentaram alterar o e-mail e número de celular contidos no aplicativo Caixa Tem da conta de Ramon Gonçalves Santos, a fim de obter, para si, vantagem ilícita consistente em saques, transferências bancárias e empréstimos por meio do referido

aplicativo. Narra-se que: Conforme consta dos autos, o DENUNCIADO e HORACIO dirigiram-se a agência da Caixa Econômica Federal (CEF) em Vargem Grande do Sul/SP. O denunciado RODRIGO, sob orientação de HORACIO, ingressou na agência e utilizou uma carteira de habilitação falsa em nome de Ramon Gonçalves Santos para solicitar atualização cadastral para uso do aplicativo Caixa Tem, o que possibilitaria que a conta de Ramon fosse movimentada indevidamente. Segundo o gerente da referida agência da CEF, Luciano Gambaroto Fregini, RODRIGO adentrou a agência e dirigiu-se a mesa de atendimento, informando que era correntista e solicitando ao gerente uma atualização cadastral para utilizar seu aplicativo Caixa Tem, com alterações de e-mail e número de telefone celular. Para tanto, Luciano solicitou a apresentação de um documento de identificação com foto, tendo o DENUNCIADO fornecido uma CNH digital, que exibia o nome de Ramon Gonçalves Santos com a foto de RODRIGO. O depoente scaneou o "QR Code" do documento a fim de acessar os demais dados, o navegador da internet redirecionou para uma página com endereço "cnhdigital.app", o que causou estranheza ao gerente, tendo em vista que o site não condizia com o site oficial do Detran-SP. Diante disso, Luciano consultou os dados acostado no sistema interno da instituição financeira pelo número da CNH, data de validade, CPF e código de segurança, verificando que a CNH apresentada era falsa e informando a Polícia Civil acerca dos fatos (ID 270014761, fls. 07). Diante da comunicação dos fatos a Polícia Civil, os policiais Diego Carlo Martins e Tiago Henrique Piza dirigiram-se a agência da CEF e encontraram o DENUNCIADO no local. De acordo com os policiais, assim que abordado RODRIGO se identificou com o seu nome verdadeiro e permitiu que seu telefone celular fosse analisado, sendo possível para os policiais verificarem a falsidade da CNH digital apresentada. Ao questionarem RODRIGO, este confessou a tentativa de alterar os dados de Ramon no aplicativo CaixaTem com o intuito de outras pessoas realizarem diversas transações bancárias, como saques, transferências e empréstimos. Após, perguntaram se o DENUNCIADO estava acompanhado, tendo RODRIGO negado em um primeiro momento, mas, depois, informado a presença de HORACIO em um veículo Toyota/Corolla [2], cor branca, estacionado nas proximidades da agência. Diante da indicação do ACUSADO, os policiais abordaram HORACIO, o qual confirmou que estava aguardando RODRIGO e confessou a sua participação na tentativa do estelionato (ID 270014761, fls. 03/06). Em face do exposto, o DENUNCIADO e HORACIO foram presos em flagrante, com a apreensão de três aparelhos celulares, nos termos do Termo de Apreensão nº 1568822/2023 (ID 287660216, fl. 08). Os telefones celulares foram periciados, conforme o Laudo nº 348/2023-NUTEC/DPF/CAS/SP, acostado nas fls. 01/10 do ID 299989047. Pela perícia realizada nos telefones celulares, foi possível a extração dos dados contidos neles, sendo estes analisados na Informação nº 8/2023-NO/DPF/CAS/SP (ID 299989047, fls. 14/29). Verificou-se que o aparelho marca PAX, modelo PagPhone M30 possuía a conta, "Ramon Santos | ramonsann99@gmail.com", cadastrada, tendo sido apreendido em posse do denunciado HORACIO. Ademais, foram extraídas as mensagens trocadas entre HORACIO e RODRIGO, permitindo a delimitação da participação de cada um no fato criminoso. As mensagens foram trocadas entre os dias 09/11/2022 e 17/11/2022, cujo conteúdo descreve os atos preparatórios do estelionato pretendido até a tentativa de execução. Da conversa, vislumbra-se o convite para a participação no crime: "Ah tá foda viado, tá foda. Quer agarrar no trampinho da caixa lá comigo lá? Nois se tromba eu já explico certinho pro cê, amanhã nois já vai." "Demorou, demorou cuzão. É isso mesmo. Explica pra mim certinho, já manda instrução aqui, dá um salve aqui, amanhã pra mim aqui.". Assim como o meio pelo qual eles iriam praticá-lo, HORACIO descreve de tal forma: "Aí, qual que é a parada. Eu pego a CNH falsa, tá ligado? Nois pega uma CNH falsa, só que na CNH falsa, que é no nome do bico lá, do, do CPF, cê vai se passar por ele, tá ligado? Na CNH lá, vai ter a foto sua, como cê fosse ele. Aí cê vai entrar dentro da caixa e vai falar: queria atualizar meu Caixa Tem. Aí tem lugar que vai dar um papelzinho pro cê preencher com os dados do bico, tá ligado? Tem umas que já manda o cê lá direto pra dentro, aí cê entra lá dentro, cê vai.. cê chamar na mesa e fala: ah queria... perdi o acesso do meu email, queria atualizar, queria trocar o meu email e meu número de telefone do Caixa Tem. Aí ele vai pedir: ah deixa eu ver o documento. Aí cê vai e apresenta a CNH falsa, tá ligado? Aí eles vai olhá. Vai bater lá, eles olha, aí vê que, tipo documento, e já fala: ah qual que é? Aí passa o e-mail, que nós vai fazê o email, tá ligado? Passamo o email, eles coloca o email e o telefone que nois vai mandá." - "Aí tipo assim, atualizou lá, trocou o e-mail, nois vai, sai... a hora que cê sai, eu já pego e já acesso, já vou, troco a senha e entro no Caixa Tem . Cada CPF desse que nois abrir, eu pago quatrocentos conto pro cê." (grifei). Diante das mensagens, constata-se que HORACIO organizou e operacionalizou a fraude pretendida, providenciando o levantamento do titular da conta, saldo bancário da vítima, o

documento falso em nome da vítima selecionada e a escolha da agência da CEF para solicitar as alterações de dados cadastrais, assim como o transporte para as agências da instituição bancária. RODRIGO, por seu turno, foi responsável pela apresentação do documento falso em nome da vítima ao funcionário da CEF e pela solicitação dos dados cadastrais de e-mail/telefone celular, o que possibilitaria o acesso a conta bancária através do aplicativo Caixa Tem. Em solo policial, RODRIGO confessou a tentativa da prática do crime em conluio com HORACIO, informando que HORACIO o convidou a participar da trama criminoso, consistente em falsificar documentos de terceiros para que, por meio do aplicativo Caixa Tem da CEF, pudessem acessar a conta do correntista e realizar transações financeiras. Para isso, HORACIO enviava para o telefone celular do DENUNCIADO uma CNH digital, com a fotografia de RODRIGO, porém com os dados da outra pessoa. E o ACUSADO se dirigia a uma agência da CEF, a fim de alterar o e-mail e número de telefone celular contidos no aplicativo, o que permitiria o acesso a conta bancária da vítima. HORACIO, por sua vez, reservou-se ao seu direito ao silêncio (ID 270014761, fl. 15). O Ministério Público Federal, considerando a reincidência do acusado, deixou de oferecer a proposta de não persecução penal (fls. 07/08 do id 301386846). A denúncia foi recebida em 21.09.2023 (id 301601905). O réu foi citado (fl. 16 do id 321144419), apresentou resposta escrita, confessando a prática delituosa (id 322522872), a acusação manifestou-se a respeito (id 322967111) e foi mantido o recebimento da denúncia (id 323008808). Realizada audiência (id 338301788), foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado a réu. As partes não requereram diligências complementares e apresentaram oralmente as alegações finais (acusação - de 02:00 até 05:43 do id 338374006 e acusação de 05:60 do id 338374006 até 03:06 do id 338374007). Relatado, fundamento e decido. Ao réu é atribuída a conduta de, em 17.11.2022 na Agência da Caixa Econômica Federal em Vargem Grande do Sul-SP, tentar, mediante uso de documento falso, alterar e-mail e número de celular contidos no aplicativo Caixa Tem da conta de Ramon Gonçalves Santos, a fim de obter, para si, vantagem ilícita consistente em saques, transferências bancárias e empréstimos por meio do referido aplicativo, conduta que se amolda ao crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, assim disposto: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A imputação formulada na denúncia restou confirmada pela instrução. Acerca da materialidade há nos autos o Boletim de Ocorrência (fls. 22/825 do id 27001476); o laudo n. 348/2023-NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 01/10 do id 299989047), relativo à perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos; informação n. 8/2023-NO/DPF/CAS/SP (fls. 14/29 do id 299989047), que analisou os dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos; a CNH apresentada pelo acusado Rodrigo (fl. 31 do id 270014761) e consulta de autenticidade fornecida pelo Detran-SP, atestando a falsidade dos dados contidos na CNH apresentada pelo acusado (fls. 32/835 do id 270014761). Constam, ainda, os termos dos depoimentos de Luciano Gambaroto Fregini, gerente da Agência da Caixa, e dos Policiais Diego Carlo Martins e Tiago Henrique Piza (respectivamente às fl. 07 do id 270014761, fls. 03/04 do id 2700147614 e fls. 05/06 do id 270014761), relatando o fato nos moldes expostos na denúncia. No que se refere à autoria e dolo, no dia do fato o próprio acusado confessou a prática da tentativa do delito (fls. 09/10 do id 270014761), o que igualmente o fez em Juízo. A esse respeito, interrogatório (de 04:28 do id 338374005 até 01:25 do id 338374006), o acusado disse que é verdadeira a acusação. Esclareceu que conheceu Horácio pela rede social e Horácio passou o serviço, mudar os dados cadastrais na CEF. Foi com Horácio à CEF de Vargem Grande do Sul, adentrou e apresentou do documento, a CNH digital falsa, ao gerente, que escaneou e depois voltou com os Policiais. A CNH era de Ramon Gonçalves dos Santos. Foi Horácio que passou os dados da conta e foi a única vez. Sabia que estava passando documento falso. Horácio ofereceu R\$ 400,00 para alterar os dados. Foi Horácio quem informou o e-mail e o número de celular que seriam usados na alteração. O celular que estava segurando era seu. Fazia pouco tempo que conhecia Horácio, alguns dias. Já respondeu a processo criminal por tráfico, foi condenado e está cumprimento. A confissão do acusado está em harmonia às provas produzidas nos autos. O gerente da Caixa Econômica, Luciano Gambaroto Fregini (de 02:50 até 07:19 do id 338374002), e os Policiais Civis Diego Carlo Martins (de 03:40 até 09:54 do id 338374003) e Tiago Henrique Piza (de 00:29 até 04:10 do id 3383740053) prestaram depoimentos em consonância ao teor da denúncia e ao declarado em sede inquisitorial, no sentido de que o réu tentou, mediante uso de

documento falso, alterar e-mail e número de celular contidos no aplicativo Caixa Tem da conta de Ramon Gonçalves Santos. A fraude corrobora o dolo. Em suma, comprovada a prática delituosa atribuída ao réu. Não há temas defensivos de mérito. As ponderações da defesa técnica refere-se à aplicação da pena e regime de cumprimento. Em conclusão, comprovadas materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno Rodrigo da Silva Pereira pela tentativa da prática, em 17.11.2022, na agência da Caixa Econômica Federal em Vargem Grande do Sul-SP, do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, na modalidade tentada (art. 14, II do CP). Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. Sobre antecedentes, o acusado possui prévia condenação criminal (fls. 67/69 do id 270014761 e id's 301739160 e 302117172), o que, por se tratar de reincidência e para evitar o bis in idem, será valorado na segunda fase. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade do réu. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e 10 dias multa. Na segunda fase, procedo à compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT, firmou entendimento no sentido de que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". Assim, mantenho a pena no mínimo legal. Na terceira etapa de fixação da pena, incide a causa de diminuição de pena relativa à tentativa (CP, art. 14, II), pois o réu somente não conseguiu efetivar seu intento (alterar os dados da conta de Ramon Gonçalves Santos) em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, e considerando-se o iter criminis percorrido pelo réu, que esgotou todos os atos executórios que tinha à sua disposição, aplico a diminuição da pena no patamar mínimo (1/3), passando para 08 meses de reclusão e 07 dias multa. Todavia, por se tratar de crime contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, incide a causa de aumento de pena de 1/3, prevista o § 3º do art. 171 do Código Penal, passando em definitivo para 10 meses e 20 dias de reclusão e 09 dias multa. Fixo o valor unitário do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (17.11.2022), ante a ausência de dados concretos acerca dos efetivos rendimentos auferidos pelo réu. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, § 2º, 'c' do Código Penal. Considerando a pena inferior a um ano, substituo, com fundamento no art. 44, § 2º do Código Penal, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução. Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela tentativa em 17.11.2022, na agência da Caixa Econômica Federal em Vargem Grande do Sul-SP, da prática do crime previsto no artigo 171, caput e § 3º do Código Penal, na modalidade tentada (art. 14, II do CP), condeno Rodrigo da Silva Pereira a cumprir 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 09 (nove) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (17.11.2022), corrigido desde então e até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumprase.". EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 19 de dezembro de 2024. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, RF 7801, digitei. E, eu, \_\_\_\_\_ Bel. Daniela Simoni, Diretora de Secretaria, reconferi por ordem da MMª. Juíza Federal.

(assinado digitalmente)

**LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE**

### Juíza Federal



Assinado eletronicamente por: **LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES**

**HENRIQUE**

**19/12/2024 13:05:38**

**LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE**

**19/12/2024 13:05:38**

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **349644301**



24121913053849900000337523142

